

Artigo 170 - Fica o Poder Público autorizado a aplicar até 1% (um por cento) de sua receita para subsidiar o Fundo Social de Solidariedade.

Parágrafo Único - Obriga-se o Fundo Social de Solidariedade a enviar mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete financeiro referente às aplicações decorrentes deste artigo, sob pena de suspensão do auxílio.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato de contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da região, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - O Poder Público só permitirá a entrada em circulação de novos veículos de transporte coletivo, desde que sejam em parte, adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física motora.

Artigo 130 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a lei.

Artigo 131 - As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 132 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo Único - Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

Artigo 133 - A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Artigo 134 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras, serviços a alienações, serão procedidas com estrita observância dos dispositivos constitucionais pertinentes e das normas gerais estabelecidas na legislação federal concernente.

Parágrafo Único - O Prefeito enviará à Câmara, mensalmente, relato sumário das licitações realizadas, onde constarão seu objetivo, seu valor e seu resultado.

CAPÍTULO VIII

Do Planejamento Municipal